



20 DE AGOSTO DE 2026

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 232/2026

**Gabinete do
Prefeito**PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR
CNPJ:08.610.110/0001-87**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO****MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026**

Ingá/PB, 20 de agosto de 2026.

À Sua Excelência a Senhora

ROSA NUNES

Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB

Nesta

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026, que “dispõe sobre a disponibilização de abafadores de ruídos para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculadas na rede municipal de ensino ou residentes no Município de Ingá/PB, e dá outras providências”.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, após análise jurídica, administrativa, orçamentária e técnica do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026, de autoria do Vereador Francisco de Assis Guedes de Andrade – Chico de Alcides, aprovado pela Câmara Municipal de Ingá/PB, decidi, no exercício da competência conferida pelo art. 49, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, opor-lhe **VETO TOTAL**, por considerá-lo parcialmente incompatível com a ordem constitucional e, em sua integralidade, contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO**I – DA FINALIDADE SOCIALMENTE RELEVANTE DA PROPOSIÇÃO**

O Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026 pretende instituir, no âmbito do Município de Ingá/PB, política pública de disponibilização de abafadores de ruídos para crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, especialmente aquelas que apresentam hipersensibilidade auditiva.

A finalidade social da proposição é legítima e merece reconhecimento. A promoção da acessibilidade, da educação inclusiva, da permanência escolar e da adequada participação das pessoas com deficiência nos espaços públicos constitui dever comum dos entes federativos e encontra fundamento nos arts. 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 196, 205, 208, III,



e 227 da Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei Federal nº 12.764/2012 e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015.

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, sendo dever do Poder Público promover políticas que eliminem barreiras e assegurem condições adequadas de acesso à saúde, à educação e à participação social.

O veto ora apresentado, portanto, **não decorre de discordância com a proteção das crianças com TEA**, nem significa afastamento do compromisso da Administração Municipal com a educação inclusiva. A objeção recai sobre a forma jurídica, administrativa e orçamentária escolhida para instituir a medida, bem como sobre as inconsistências existentes no texto aprovado, que impedem sua sanção sem risco de violação à Constituição, à Lei Orgânica Municipal e às normas de responsabilidade fiscal.

II – DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

O art. 46, III, da Lei Orgânica do Município de Ingá estabelece serem de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública”.

O Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026, embora originado no Poder Legislativo, interfere diretamente na organização e no funcionamento administrativo das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

O art. 3º da proposição condiciona o recebimento dos abafadores à realização de cadastro perante a Secretaria Municipal de Saúde ou a Secretaria Municipal de Educação. O parágrafo único do art. 6º, por sua vez, relaciona como medidas necessárias à execução da política:

- a realização de cadastro municipal das crianças beneficiárias;
- a aquisição dos abafadores de ruídos;
- a distribuição dos equipamentos;
- o acompanhamento da efetividade da utilização do recurso no ambiente escolar;
- a promoção de campanhas de conscientização;
- a busca de parcerias e convênios; e
- a adoção de outras medidas administrativas necessárias à execução da política.

**Gabinete do
Prefeito**PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR
CNPJ:08.610.110/0001-87

Essas disposições não se restringem à enunciação abstrata de uma finalidade pública. Elas repercutem concretamente na rotina de órgãos integrantes do Poder Executivo, exigindo triagem documental, cadastramento, avaliação de requerimentos, definição de fluxos internos, aquisição de equipamentos, controle patrimonial ou de distribuição, acompanhamento pedagógico, articulação entre secretarias, fiscalização e realização de campanhas.

A proposição legislativa ingressa, assim, no campo da organização e da gestão administrativa, predeterminando tarefas a serem desempenhadas pelas Secretarias Municipais e condicionando a alocação de seus recursos materiais, financeiros e humanos.

A definição das prioridades administrativas, dos órgãos responsáveis, dos fluxos de atendimento, da forma de aquisição e distribuição de insumos e dos mecanismos de monitoramento da política pública integra a esfera de planejamento e gestão do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência legislativa nessa matéria caracteriza violação à reserva de administração e ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na ordem constitucional estadual e municipal.

III – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, fixou, no Tema 917, a seguinte orientação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

A jurisprudência constitucional, portanto, não estabelece que toda lei parlamentar capaz de gerar despesa seja formalmente inconstitucional. A simples existência de repercussão financeira, isoladamente considerada, não basta para caracterizar vício de iniciativa.

Ocorre que o Projeto de Lei Legislativo nº 001/2026 ultrapassa a simples criação de despesa ou a enunciação de diretrizes gerais de proteção às pessoas com TEA. A proposição associa o direito ao recebimento dos equipamentos a procedimentos administrativos a serem executados pelas Secretarias Municipais de Saúde e Educação e descreve atividades concretas de cadastramento, aquisição, distribuição, acompanhamento, fiscalização e conscientização.

**Gabinete do
Prefeito**PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR
CNPJ:08.610.110/0001-87

A controvérsia não se resume, portanto, ao fato de a política pública demandar recursos municipais. O vício decorre da combinação entre:

1. a criação de direito individual ao recebimento de um bem custeado pelo Município;
2. a atribuição de tarefas determinadas às Secretarias Municipais de Saúde e Educação;
3. a imposição de procedimentos de cadastro, aquisição, distribuição e acompanhamento;
4. a interferência no planejamento administrativo e orçamentário do Executivo; e
5. a ausência de estudos técnicos e financeiros indispensáveis à implantação da política.

Ainda que os arts. 5º, 6º e 8º utilizem a expressão “poderá”, essa faculdade aparente deve ser interpretada em conjunto com o art. 1º, que institui a política pública, com o art. 3º, que declara que determinadas crianças “terão direito ao recebimento do abafador de ruídos”, e com o art. 7º, que prevê despesas decorrentes de sua execução.

Uma vez instituído por lei o direito ao recebimento do equipamento, a execução da política deixa de representar mera faculdade administrativa, podendo gerar pretensões individuais e coletivas, inclusive judicialmente exigíveis. A utilização da expressão “poderá” nos dispositivos operacionais não elimina a obrigação criada pelos demais artigos, produzindo, ao contrário, contradição interna e insegurança jurídica quanto à exigibilidade da prestação.

Por essas razões, o caso concreto distingue-se das hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a validade de leis parlamentares meramente programáticas, que apenas instituem princípios, objetivos ou deveres gerais sem modificar atribuições específicas dos órgãos executivos. O próprio Tema 917 preserva expressamente a iniciativa reservada quando a lei interfere na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

IV – DA INICIATIVA RESERVADA EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

O art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal também reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria orçamentária, abertura de créditos, auxílios e subvenções.

O projeto não promove diretamente abertura de crédito adicional nem altera nominalmente a Lei Orçamentária Anual. Entretanto, ao instituir direito ao recebimento gratuito de equipamentos e determinar que as despesas sejam suportadas por dotações próprias, suplementadas se necessário, cria obrigação material a ser absorvida pelo orçamento do Poder Executivo.

**Gabinete do
Prefeito**PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR
CNPJ:08.610.110/0001-87

A aquisição de abafadores de ruídos exige, no mínimo:

- levantamento do número de potenciais beneficiários;
- definição dos requisitos técnicos e de qualidade do equipamento;
- estimativa do valor unitário e do custo global da aquisição;
- definição da periodicidade de fornecimento e substituição;
- estabelecimento das responsabilidades pela guarda, manutenção e higienização;
- previsão das despesas administrativas de cadastro e acompanhamento;
- identificação da secretaria e da unidade orçamentária responsáveis;
- verificação da existência de dotação disponível;
- compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; e
- realização do procedimento administrativo de contratação aplicável.

Nada disso foi apresentado no processo legislativo encaminhado à sanção.

A cláusula genérica segundo a qual as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, “suplementadas se necessário”, não cria disponibilidade financeira, não identifica ação orçamentária, não demonstra adequação com o orçamento vigente e tampouco substitui o estudo técnico exigido para a criação ou expansão de ação governamental.

Além disso, eventual suplementação orçamentária não ocorre automaticamente por determinação genérica da lei. Depende da existência de recursos legalmente disponíveis, de autorização legislativa nos limites fixados pela Lei Orçamentária ou de abertura de crédito adicional conforme as normas de direito financeiro.

V – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O Supremo Tribunal Federal reconhece que essa exigência, embora inserida no ADCT da Constituição Federal, possui caráter nacional e alcança proposições legislativas estaduais e municipais.

No caso em exame, o art. 3º do projeto afirma que as crianças que preencham as condições estabelecidas “terão direito” ao recebimento do abafador de ruídos. Trata-se de

**Gabinete do
Prefeito**PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR
CNPJ:08.610.110/0001-87

formulação que cria prestação material custeada pelo orçamento público, sem que o projeto esteja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Não foram apresentados:

- o número estimado de crianças beneficiárias;
- a demanda atualmente existente na rede municipal;
- o custo médio dos abafadores;
- o quantitativo inicial a ser adquirido;
- a vida útil dos equipamentos;
- a periodicidade de substituição;
- os custos de acompanhamento e gestão;
- a projeção da despesa no exercício de início da política e nos exercícios subsequentes;
- a indicação da unidade orçamentária responsável;
- a demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA; ou
- a declaração de adequação orçamentária e financeira.

A omissão é particularmente relevante porque o projeto estabelece que suas disposições entram em vigor na data da publicação, sem período de transição para levantamento da demanda, planejamento da contratação, obtenção dos recursos e organização dos fluxos administrativos.

Os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 consideram não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não observe as exigências legais, determinando que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária. Caso a política resulte em despesa obrigatória de caráter continuado, incidirão também as exigências do art. 17 da mesma lei.

A previsão abstrata de utilização de “dotações orçamentárias próprias” não supre essas exigências.

VI – DAS CONTRADIÇÕES E IMPRECISÕES DO ÂMBITO SUBJETIVO DA POLÍTICA PÚBLICA

O texto aprovado também apresenta contradições relevantes quanto à identificação de seus beneficiários.



A ementa refere-se a crianças com TEA “matriculadas na rede municipal de ensino **ou** residentes no Município de Ingá/PB”. A utilização da conjunção alternativa permite compreender que a política alcançaria dois grupos distintos:

1. crianças matriculadas na rede municipal de ensino, ainda que residentes em outro município; e
2. crianças residentes em Ingá/PB, ainda que matriculadas em escola estadual ou privada.

O art. 3º, entretanto, prevê como beneficiárias as crianças residentes no Município e matriculadas na rede municipal de ensino, estabelecendo requisitos aparentemente cumulativos.

Há, assim, incompatibilidade entre a ementa e o conteúdo normativo. Não é possível determinar com segurança se a residência e a matrícula municipal são requisitos alternativos ou cumulativos.

Essa indefinição influencia diretamente o número de beneficiários, o impacto financeiro, a competência administrativa das Secretarias, a logística de acompanhamento e a própria igualdade de acesso à política.

Também não está claro por que a política seria restrita a “crianças”, deixando de contemplar adolescentes com TEA matriculados na rede municipal e que eventualmente apresentem as mesmas necessidades sensoriais. A delimitação etária não foi acompanhada de justificativa técnica nem de definição da idade máxima para atendimento.

VII – DAS INSUFICIÊNCIAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS

A implementação responsável de política pública destinada a pessoas com TEA demanda prévia participação das equipes técnicas das áreas de saúde e educação, inclusive para definir os critérios individualizados de indicação e utilização dos equipamentos.

O projeto condiciona a concessão à apresentação de recomendação de profissional da área da saúde, o que representa cautela pertinente. Contudo, deixa de estabelecer elementos essenciais para a execução segura, eficiente, impessoal e economicamente responsável da política, tais como:

- quais profissionais estarão habilitados a emitir a recomendação;
- se haverá avaliação ou validação pela equipe multiprofissional municipal;
- quais características técnicas mínimas o equipamento deverá possuir;
- se haverá tamanhos, modelos ou níveis de atenuação distintos;

**Gabinete do
Prefeito**PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR
CNPJ:08.610.110/0001-87

- se o equipamento será entregue definitivamente ao beneficiário ou disponibilizado para uso escolar;
- qual será a periodicidade de substituição;
- como serão tratados os casos de perda, dano ou inadequação;
- qual secretaria será responsável pela aquisição e custeio;
- qual secretaria manterá o cadastro;
- como será realizado o acompanhamento da utilização;
- como será protegida a confidencialidade dos dados de saúde;
- quais critérios de prioridade serão utilizados se a demanda superar a disponibilidade orçamentária; e
- como será assegurada a continuidade do atendimento em exercícios futuros.

A ausência dessas definições não pode ser solucionada integralmente por decreto regulamentar. A regulamentação não pode criar, sem fundamento legislativo suficiente, restrições, prioridades, deveres, hipóteses de exclusão ou critérios materiais que interfiram no próprio direito instituído pela lei.

O projeto transfere ao Poder Executivo a obrigação de solucionar, posteriormente, questões essenciais que deveriam ter sido precedidas de estudos administrativos, pedagógicos, sanitários, financeiros e jurídicos.

VIII – DA INADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA DE PARCERIAS

O parágrafo único do art. 5º admite a inclusão de empresas privadas, secretarias e instituições em “parceria” com o Município, mas não define a natureza, a finalidade, as condições ou o regime jurídico dessa atuação.

A Administração Pública não pode estabelecer parcerias com pessoas jurídicas privadas de maneira informal ou indeterminada. Conforme o conteúdo e os sujeitos envolvidos, deverão ser observados o regime das contratações públicas, a legislação sobre parcerias com organizações da sociedade civil, as normas relativas a convênios, os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as regras de proteção de dados pessoais, especialmente por envolver informações de saúde de crianças.

A norma, tal como redigida, pode suscitar interpretação equivocada de que a simples autorização legal seria suficiente para afastar os procedimentos administrativos exigidos pela legislação nacional, o que não se mostra juridicamente admissível.

IX – DA INVIABILIDADE DA VIGÊNCIA IMEDIATA

O art. 9º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do
Prefeito**PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR
CNPJ:08.610.110/0001-87

Entretanto, a implantação da política pressupõe uma série de providências anteriores ao início do fornecimento:

- levantamento da demanda;
- elaboração de protocolo de atendimento;
- definição dos órgãos responsáveis;
- preparação do cadastro;
- tratamento dos dados pessoais sensíveis;
- elaboração das especificações técnicas;
- pesquisa de preços;
- identificação de dotação orçamentária;
- realização da contratação pública;
- recebimento e controle dos equipamentos; e
- capacitação dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento.

A vigência imediata, associada à criação de direito ao recebimento dos abafadores, poderia sujeitar o Município a requerimentos administrativos e judiciais antes mesmo de existir estrutura material, procedimento de aquisição e disponibilidade orçamentária para o atendimento.

O Poder Público não deve sancionar norma cuja execução imediata se mostra materialmente inviável e que pode produzir expectativas de atendimento incompatíveis com o planejamento administrativo e financeiro existente.

X – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Além dos fundamentos de natureza constitucional e fiscal, a proposição, em sua redação atual, revela-se contrária ao interesse público.

O interesse público não se confunde apenas com a relevância social da finalidade pretendida. Exige também que a política seja juridicamente válida, tecnicamente planejada, financeiramente sustentável, administrativamente executável e formulada com critérios objetivos e seguros.

A sanção do projeto, sem levantamento da demanda, estimativa de custos, indicação da fonte de custeio, definição de responsabilidades, protocolo técnico e compatibilidade com os instrumentos orçamentários, criaria uma política pública formalmente existente, mas sem condições previamente demonstradas de execução.

Tal situação poderia provocar:

- judicialização imediata;

**Gabinete do
Prefeito**PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR
CNPJ:08.610.110/0001-87

- tratamento desigual entre potenciais beneficiários;
- aquisição de equipamentos sem padronização adequada;
- sobreposição de atribuições entre as Secretarias;
- execução de despesa sem planejamento;
- comprometimento de ações já previstas no orçamento;
- dificuldade de controle dos equipamentos;
- insegurança no tratamento de dados de saúde; e
- descontinuidade do atendimento.

A boa administração exige que políticas inclusivas sejam implantadas com planejamento, participação técnica, sustentabilidade financeira e segurança jurídica.

XI – DA NECESSIDADE DE VETO TOTAL

Os vícios e inconveniências apontados atingem o núcleo central da proposição.

Não seria suficiente vetar apenas os dispositivos que mencionam as Secretarias ou as despesas, pois a retirada dessas normas deixaria a política sem órgãos executores, sem procedimento de concessão e sem fonte de custeio. Da mesma forma, o veto apenas ao art. 3º eliminaria a identificação dos beneficiários, enquanto o veto aos arts. 5º e 6º retiraria os mecanismos básicos de implementação.

O veto parcial não pode alterar palavras isoladas nem acrescentar nova disciplina ao texto aprovado, devendo abranger o conteúdo integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Como as irregularidades se encontram estruturalmente conectadas e não podem ser corrigidas sem reformulação substancial da proposição, mostra-se juridicamente necessário o veto integral.

XII – DA POSSIBILIDADE DE POSTERIOR FORMULAÇÃO DA POLÍTICA PELO PODER EXECUTIVO

O veto não impede que a matéria seja objeto de estudo pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Finanças, com a participação de profissionais especializados e de representantes das famílias e das pessoas com TEA.

Após o levantamento da demanda e dos custos, o Poder Executivo poderá avaliar a viabilidade de:

- adquirir abafadores para utilização nas unidades escolares;
- realizar avaliação individualizada dos estudantes;



20 DE AGOSTO DE 2026

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 232/2026



Gabinete do
Prefeito

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR
CNPJ:08.610.110/0001-87

- disponibilizar tecnologia assistiva conforme recomendação multiprofissional;
- instituir programa municipal mais amplo de acessibilidade sensorial;
- buscar recursos estaduais, federais ou decorrentes de parcerias legalmente formalizadas; e
- encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de iniciativa do Executivo, acompanhado dos estudos técnicos e orçamentários necessários.

A Administração Municipal reafirma, assim, seu compromisso com a inclusão das pessoas com TEA, sem desconsiderar os limites constitucionais, o planejamento fiscal e a necessidade de elaboração tecnicamente responsável das políticas públicas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ingá/PB, decido opor **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2026**, pelas seguintes razões:

1. interferência na organização e nas atribuições das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, em matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
2. afronta ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração;
3. criação de direito ao fornecimento de bem custeado pelo Município sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro;
4. inobservância do art. 113 do ADCT e dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
5. ausência de demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA;
6. contradição entre a ementa e o art. 3º quanto aos beneficiários;
7. indefinição dos critérios técnicos, administrativos e operacionais necessários à execução;
8. inadequação da cláusula genérica de parcerias;
9. impossibilidade material de implantação imediata; e
10. contrariedade ao interesse público, considerada a insegurança jurídica, administrativa e financeira decorrente da redação aprovada.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente a proposição, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Documento assinado digitalmente
gov.br JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Data: 21/08/2026 18:26:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Constitucional